



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.584 - SP (2012/0182058-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ARIIVALDO STEFANI
ADVOGADO : ANDERSON STEFANI
AGRAVADO : DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA
ADVOGADO : ANGELO DE OLIVEIRA SPANO E OUTRO(S)
INTERES. : EQUIPOCENTER EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS
LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DE EQUIPAMENTO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A redução do valor fixado a título de astreintes só é possível em sede de recurso especial quando tal fixação mostrar-se exorbitante ou irrisória, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em apreço.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.584 - SP (2012/0182058-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, bem como a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando que a pretensão recursal não demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.584 - SP (2012/0182058-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) O recurso não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do acórdão recorrido acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'(...) O presente recurso teve origem em ação de rescisão contratual c.c indenização proposta pelo agravado em face da agravante, em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas. Foi, então, realizado acordo entre as partes (fls. 294/296), ocasião em que foi pactuada a troca e entrega de equipamentos, o que deveria se dar no prazo de 60 dias, a contar da realização da avença, firmada em 22.2.2008. Veio aos autos a informação que, de fato, houve o adimplemento do acordo, mas, com atraso. Entretanto, o autor, imputando a culpa aos agravantes, pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 121.485,26, relativa à multa diária estipulada no caso de descumprimento. A agravante, por sua vez, alega que foi o autor quem impediu a entrega e troca dos equipamentos, não podendo arcar com as conseqüências da demora no cumprimento do ajuste firmado. Assim, em face da controvérsia apresentada, pugna pela liquidação de sentença a fim de se demonstrar que foi o autor quem impediu o total adimplemento do acordo.

Ora, conforme se depreende dos documentos carreados aos autos, não se faz necessária a instauração de procedimento para que seja apurado quem foi é o responsável pelo atraso. Contudo, verifica-se das notas fiscais de fls. 206/207 que parte dos equipamentos já estava disponível ao autor antes do prazo de 60 dias, como convencionado. Por outro lado, ainda faltante um item constante do acordo, este só foi obtido pela agravante em 11.09.2008, consoante nota fiscal de fls. 320, o que demonstra parcial descumprimento, ensejando, dessa forma, a aplicação do encargo convencionado.

Aliás, a multa imposta a título de astreintes tem como objetivo o cumprimento da obrigação. Há, pois, que ser fixada em valor que tenha o condão de inibir a resistência daquele à qual é endereçada a ordem legal. Não pode ela ser uma forma de enriquecimento ilícito e sem causa daquele a quem reverterá, devendo guardar proporcionalidade com o direito posto em debate.

No caso dos autos foi ela fixada em R\$ 500,00 por dia, e tinha como razão o efetivo cumprimento do acordo firmado entre as partes, para que fosse realizada a troca dos equipamentos adquiridos pelo autor que apresentaram diversos vícios, até então sem solução.

Como o efetivo adimplemento foi procrastinado por longo período, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa atingiu patamar extremamente vultoso, resultante da somatória de dias de descumprimento da obrigação, que, ressalte-se, foi parcial.

No caso, entendo que o valor atingido pela multa se mostrou excessivo. Seu objetivo é compelir a parte a cumprir a obrigação e não uma indenização à parte adversa. Esta redução é possível, e a sua revisão encontra amparo na norma do art. 461, § 6º, do CPC.

Ora, considerando que o valor da execução havia atingido a casa dos R\$ 122.000,00, nada obstante tenha havido resistência e inadimplemento, parcial, a quantia a que se pretende reduzir a multa deve atender, com razoabilidade, ao caráter pedagógico e punitivo.

Assim, é de se reconhecer que o montante cobrado é exorbitante.

Resulta disto a imposição da redução da quantia, adequando-se ao montante da obrigação principal que, no presente caso, soma em R\$ 29.733,78, concernentemente ao valor dos equipamentos adquiridos e que apresentaram defeito e a quantia paga indevidamente quando ainda vigente a garantia, o devidamente atualizados até determinação do pagamento. É certo que a MM. Juíza 'a quo', revendo sua decisão, reduziu o valor da multa exigida, fixando-o em R\$ 40.000,00. Todavia, com fulcro no parâmetro acima exposto, e buscando atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se que, ainda sim, o total arbitrado não se coaduna com o 'quantum' que se pede na ação proposta pelo agravado atualizado, que se limita a R\$ 35.800,00, pelo que deve ser este o total a ser pago pelos réus' (e-STJ fls. 374-375).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 470-472).

Registre-se, por oportuno, que a redução do valor fixado a título de astreintes só é possível em sede de recurso especial quando tal fixação mostrar-se exorbitante ou irrisória, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese vertente.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem ao reduzir o valor da multa cominatória amparou-se nos elementos fáticos da causa. Rever tais fundamentos demandaria necessariamente reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 527.658/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 12/8/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*
- 2. Não cabe a redução da multa do art. 461 do CPC em sede de recurso especial se a fixação pelas instâncias de origem não se revela exorbitante.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 373.793/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 7/4/2014).*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

- 1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.*
- 2.- No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, à ofensa ao artigo 461, §§ 4º e 6º do Código de Processo Civil, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida, o que não ocorre no caso.*
- 3.- Sem particularizar o dispositivo violado, tem-se como deficiente a fundamentação do Recurso Especial, inviabilizado na origem (Súmula 284/STF).*
- 4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.407.934/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

- 1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.*
- 2.- No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, à ofensa ao artigo 461, §§ 4º e 6º do Código de Processo Civil, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida, o que não ocorre no caso.*
- 3.- Sem particularizar o dispositivo violado, tem-se como deficiente a fundamentação do Recurso Especial, inviabilizado na origem (Súmula 284/STF).*
- 4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.407.934/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0182058-2

**AgRg no
AREsp 224.584 / SP**

Números Origem: 1105712520068260003 1851082520118260000 20110000188631

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARIIVALDO STEFANI
ADVOGADO : ANDERSON STEFANI
AGRAVADO : DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA
ADVOGADO : ANGELO DE OLIVEIRA SPANO E OUTRO(S)
INTERES. : EQUIPOCENTER EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARIIVALDO STEFANI
ADVOGADO : ANDERSON STEFANI
AGRAVADO : DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA
ADVOGADO : ANGELO DE OLIVEIRA SPANO E OUTRO(S)
INTERES. : EQUIPOCENTER EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.